SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174982 - MS (2026/0050281-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL EDUARDO LEAL
ADVOGADOS	:	KARINA ROMÃO CALVO - MT019370O
		JIUVANI LEAL - MT024645O
		DANILO MILITÃO DE FREITAS - MT019747O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORAS. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, em especial quanto à incidência da Súmula 83/STJ.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 83 e 7/STJ. O Agravante sustenta que impugnou especificamente ambos os óbices em capítulos próprios do agravo em recurso especial, afirma pretensão de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, e aponta divergência quanto ao decote de qualificadoras na pronúncia.
3. *Decisões e manifestações anteriores*. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por entender ausente a impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento, destacando a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre a manutenção de qualificadoras na pronúncia quando não manifestamente improcedentes e a vedação ao revolvimento fático-probatório na via especial.

Documento eletrônico VDA59869732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b43bc818-2f38-4131-981f-a1230342a305

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada ao fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 83/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsistem, à luz das razões do Agravante, os óbices de admissibilidade fundados nas Súmulas 83 e 7/STJ, diante da tese de revaloração jurídica de fatos e do pedido de decote das qualificadoras na pronúncia; e (ii) saber se a alegação de divergência jurisprudencial supera tais óbices quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ e a pretensão demanda revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ não foi demonstrada de forma efetiva, concreta e pormenorizada. Os capítulos do agravo em recurso especial limitaram-se a contrapor o mérito e a reinterpretar premissas fáticas, sem evidenciar desacordo do acórdão recorrido com a orientação atual e específica do STJ, o que inviabiliza o conhecimento, à luz do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 7. Ainda que superado o óbice de dialeticidade, subsistem os impedimentos de admissibilidade. Na fase do art. 413 do CPP, a exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes, competindo ao Tribunal do Júri a valoração definitiva. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 8. A tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos não se sustenta na espécie, pois há controvérsia fática relevante quanto à dinâmica dos fatos e à caracterização das qualificadoras. A pretensão de decote demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 9. A alegação de divergência jurisprudencial resta prejudicada quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ e persiste a necessidade de revolvimento fático-probatório, conforme registrado na decisão de admissibilidade.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial e a subsistência dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 413; CP, art. 121, § 2º, II e IV; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.139.545/BA, Quinta Turma, julgado em 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.235.896/AL, Quinta Turma, julgado em 12.08.2026, DJEN 17.08.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59869732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b43bc818-2f38-4131-981f-a1230342a305

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b43bc818-2f38-4131-981f-a1230342a305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174982 - MS (2026/0050281-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL EDUARDO LEAL
ADVOGADOS	:	KARINA ROMÃO CALVO - MT019370O
		JIUVANI LEAL - MT024645O
		DANILO MILITÃO DE FREITAS - MT019747O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORAS. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, em especial quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 83 e 7/STJ. O Agravante sustenta que impugnou especificamente ambos os óbices em capítulos próprios do agravo em recurso especial, afirma pretensão de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, e aponta divergência quanto ao decote de qualificadoras na pronúncia.

3. *Decisões e manifestações anteriores*. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por entender ausente a impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento, destacando a consonância do acórdão recorrido com

Documento eletrônico VDA59869733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:48
Código de Controle do Documento: 97bbd876-cf1e-463e-9d83-73da3d52f73c

a jurisprudência do STJ sobre a manutenção de qualificadoras na pronúncia quando não manifestamente improcedentes e a vedação ao revolvimento fático-probatório na via especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada ao fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 83/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsistem, à luz das razões do Agravante, os óbices de admissibilidade fundados nas Súmulas 83 e 7/STJ, diante da tese de revaloração jurídica de fatos e do pedido de decote das qualificadoras na pronúncia; e (ii) saber se a alegação de divergência jurisprudencial supera tais óbices quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ e a pretensão demanda revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ não foi demonstrada de forma efetiva, concreta e pormenorizada. Os capítulos do agravo em recurso especial limitaram-se a contrapor o mérito e a reinterpretar premissas fáticas, sem evidenciar desacordo do acórdão recorrido com a orientação atual e específica do STJ, o que inviabiliza o conhecimento, à luz do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 7. Ainda que superado o óbice de dialeticidade, subsistem os impedimentos de admissibilidade. Na fase do art. 413 do CPP, a exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes, competindo ao Tribunal do Júri a valoração definitiva. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 8. A tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos não se sustenta na espécie, pois há controvérsia fática relevante quanto à dinâmica dos fatos e à caracterização das qualificadoras. A pretensão de decote demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 9. A alegação de divergência jurisprudencial resta prejudicada quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ e persiste a necessidade de revolvimento fático-probatório, conforme registrado na decisão de admissibilidade.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial e a subsistência dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 413; CP, art. 121, § 2º, II e IV; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59869733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:48
Código de Controle do Documento: 97bbd876-cf1e-463e-9d83-73da3d52f73c

STJ, AgRg no AREsp 3.139.545/BA, Quinta Turma, julgado em 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.235.896/AL, Quinta Turma, julgado em 12.08.2026, DJEN 17.08.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por GABRIEL EDUARDO LEAL, contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em especial quanto à incidência da Súmula 83 do STJ (fls. 428-429).

Em decisão monocrática, a Presidência registrou que o recurso especial fora inadmitido com base nas Súmulas 83 e 7 do STJ e concluiu que a parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula 83, razão pela qual não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 428-429).

Na minuta de agravo regimental, o recorrente sustenta que houve impugnação específica dos dois óbices, em capítulos próprios das razões do agravo em recurso especial, notadamente "III – Do conhecimento do recurso e da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ" e "IV – Do cabimento do recurso e da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ – revaloração jurídica de fatos e provas expressamente delineadas no acórdão" (fls. 258-266; 435-447).

Alega, ainda, que sua pretensão é de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, e que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul diverge de precedentes que determinam o decote de qualificadoras manifestamente improcedentes na fase de pronúncia (fls. 437-446; 256-266).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial na origem, pugnando pela manutenção da inadmissão do recurso especial, ao fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e consequente prejudicialidade da alegada divergência jurisprudencial (fls. 273-287).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial, e, por consequência, pela manutenção da decisão agravada, destacando a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à manutenção de qualificadoras na pronúncia quando não manifestamente improcedentes e a vedação ao revolvimento fático-probatório para afastá-las na via especial (fls. 467-471).

Documento eletrônico VDA59869733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:48
Código de Controle do Documento: 97bbd876-cf1e-463e-9d83-73da3d52f73c

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da correção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83 do STJ, bem como, em caráter subsidiário, na aferição da subsistência dos óbices de admissibilidade indicados na origem (Súmulas 83 e 7 do STJ), à luz das razões efetivamente deduzidas pela parte agravante.

Verifico, inicialmente, que a Presidência não conheceu do agravo em recurso especial porque, embora a inadmissão na origem tenha se apoiado nas Súmulas 83 e 7 do STJ, não teria havido impugnação específica ao primeiro desses óbices (fls. 428-429). O recorrente, por sua vez, afirma ter enfrentado ambos de modo concreto e pormenorizado (fls. 258-266; 435-447).

Do exame das razões do agravo em recurso especial acostadas aos autos (fls. 256-266), depreende-se a existência de capítulo intitulado "III – Do conhecimento do recurso e da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ" (fls. 258-260), no qual o recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão do TJMS não se encontra em consonância com a orientação desta Corte quanto ao decote de qualificadoras manifestamente improcedentes na pronúncia, afirmando que teria demonstrado divergência por meio de julgados. Constata-se, também, capítulo específico sobre a alegada não incidência da Súmula 7 do STJ, sob a tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos (fls. 260-266).

Embora se registre a existência de menção expressa às Súmulas 83 e 7 do STJ nas razões do agravo em recurso especial, é necessário avaliar se a impugnação foi efetiva, concreta e pormenorizada em relação ao exato fundamento da inadmissão.

No ponto, anoto que a decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deixou claro que: "Quanto ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, o recurso não deve prosperar, em razão dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 83, ambas do STJ. Com efeito, o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça encontra-se em consonância com a orientação firmada pela Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Ainda, rever o convencimento […] demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, […] vedada […] pela Súmula 7 do STJ." (fls. 246-248).

De outro lado, a própria decisão monocrática da Presidência do STJ, ao não conhecer do agravo em recurso especial, relembrou o comando do artigo 932, inciso III,

Documento eletrônico VDA59869733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:48
Código de Controle do Documento: 97bbd876-cf1e-463e-9d83-73da3d52f73c

do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não se conhecerá do recurso que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada (fls. 428-429). Tais normas, referidas pelo *decisum*, configuram parâmetros objetivos para aferição da dialeticidade recursal na espécie.

Nessa moldura, ainda que o recorrente tenha dedicado capítulo nominalmente dirigido à Súmula 83, a leitura das razões evidencia que seu conteúdo concentra-se em contrapor, no mérito, a conclusão de conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte, por meio de invocação de julgados e de reinterpretação das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal local (fls. 258-260; 435-447).

Falta, contudo, a demonstração efetiva, concreta e pormenorizada de que o acórdão recorrido destoa da orientação atual e específica do Superior Tribunal de Justiça sobre o ponto objeto da inadmissão, o que se torna particularmente relevante na espécie, em que a tese versa sobre a manutenção de qualificadoras na pronúncia diante de controvérsia fática, tema largamente julgado por esta Corte em sentido de preservar, em regra, a apreciação pelo Tribunal do Júri, salvo manifesta improcedência.

Nota-se, ademais, que o próprio parecer do Ministério Público Federal registra a sintonia do acórdão do TJMS com a jurisprudência do STJ e a necessidade de revolvimento fático para conclusão diversa (fls. 470-471).

De todo modo, ainda que se superasse o óbice processual atinente à falta de impugnação específica, o agravo não prosperaria em face da manutenção, na origem, dos impedimentos de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao manter as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima na decisão de pronúncia, assentou que somente é possível o decote de qualificadoras quando manifestamente improcedentes e completamente dissociadas do conjunto probatório, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri; reconheceu a existência de versões sobre a dinâmica dos fatos, com dubiedade acerca da caracterização das qualificadoras, e concluiu que a tarefa de dirimir tais dúvidas incumbe ao Conselho de Sentença, à luz do princípio do *in dubio pro societate* (fls. 69-73).

Tal entendimento, como bem pontuou o Ministério Público Federal, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, na fase do artigo 413 do Código de Processo Penal, a exclusão de qualificadoras somente é admissível quando manifestamente improcedentes, sendo vedado, na via excepcional, o revolvimento

Documento eletrônico VDA59869733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:48
Código de Controle do Documento: 97bbd876-cf1e-463e-9d83-73da3d52f73c

fático-probatório para afastá-las, em respeito à competência do Tribunal do Júri. A propósito, no precedente citado no parecer ministerial, a Quinta Turma assentou:

> "1. A alegação de que o recurso especial demandaria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos não se sustenta quando a pretensão envolve substituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica fática, o que reclama revolvimento do acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Na fase do art. 413 do CPP, basta a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, não cabendo, em instância especial, absolvição sumária por legítima defesa sem reexame de provas. A apreciação de eventual excludente compete ao Tribunal do Júri. 3. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes, o que não ocorreu no caso concreto quanto ao motivo fútil. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a subsistência da qualificadora demanda reanálise do conjunto probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 3.139.545/BA, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; fl. 470).

À luz desse quadro, a tese do recorrente de que se estaria diante de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos não se sustenta nos autos. Os próprios fundamentos do acórdão local revelam controvérsia fática relevante sobre a existência de emboscada, o emprego de obstáculo na via e o elemento surpresa, bem como sobre a natureza do motivo do crime, em contexto de animosidade e provocações mútuas (fls. 69-73). É o posicionamento desta Corte:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS JÁ IMPUTADAS NA DENÚNCIA. DELIMITAÇÃO PROBATÓRIA SEM INOVAÇÃO DO NÚCLEO FÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão agravada assentou que a denúncia imputou, desde o início, o homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, descrevendo discussão prévia e vulnerabilidade da vítima, tendo a instrução apenas delimitado tais circunstâncias, sem inovação do núcleo fático.
> 2. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP, sendo reservada ao Conselho de Sentença a valoração definitiva das qualificadoras, que somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente desprovidas de suporte probatório.
> 3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59869733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:48
Código de Controle do Documento: 97bbd876-cf1e-463e-9d83-73da3d52f73c

(AgRg no REsp n. 2.235.896/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

A pretensão de decote, nessas circunstâncias, reclama reanálise do conjunto probatório para substituir a conclusão das instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, como expressamente destacou o precedente reproduzido pelo Ministério Público Federal (fl. 470).

De igual modo, persiste a razão da Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido, ao manter as qualificadoras na pronúncia em face da ausência de manifesta improcedência e da existência de dúvidas a serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, alinha-se à orientação consolidada desta Corte quanto ao tema, como explicitado no parecer ministerial (fls. 470-471) e na decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (fls. 246-249).

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não supera os óbices processuais, porque, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do STJ e subsistindo a necessidade de revolvimento fático-probatório, resta prejudicado o exame de dissídio, tal como consignado na decisão de admissibilidade (fls. 249).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:48
Código de Controle do Documento: 97bbd876-cf1e-463e-9d83-73da3d52f73c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0050281-7

AgRg no AREsp 3.174.982 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003187720248120051 00003187720248120051500000 00003187720248120051500001 00003187720248120051500002 00005688620198120051 3187720248120051 318772024812005150000 318772024812005150001 318772024812005150002 318772024812005150003 5688620198120051

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL EDUARDO LEAL
ADVOGADOS	:	KARINA ROMÃO CALVO - MT019370O
		JIUVANI LEAL - MT024645O
		DANILO MILITÃO DE FREITAS - MT019747O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL EDUARDO LEAL
ADVOGADOS	:	KARINA ROMÃO CALVO - MT019370O
		JIUVANI LEAL - MT024645O
		DANILO MILITÃO DE FREITAS - MT019747O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:08
Código de Controle do Documento: C11673A1-A66F-4435-A4A6-DFCBDE75B50B